



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

INFORMAÇÕES DO REQUISITANTE

Secretaria Municipal De Administração, Informática e Recursos Humanos

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE OU DO OBJETO:

Tratam os presentes autos de solicitação para a capacitação de servidores em evento promovido na cidade de Tibau do Sul - RN, no período de 12 a 15 de Março de 2025, promovido pela empresa: DUNAS CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA, na modalidade presencial, tendo a participação de diversos professores de indiscutível qualificação técnica, cujos currículos constam do documento que acompanha a proposta de contratação, apresentando-se como um EVENTO de características únicas, o qual contribuirá para o melhor desempenho das atividades dos servidores públicos que atuam com contratações públicas, principalmente nesse momento de implementação da Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, que em 2024 se tornou a única norma que rege as compras públicas.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de justifica pela necessidade de capacitação permanente e qualificação de todos os servidores que atuam diretamente no processo de despesa, garantindo mais qualidade e segurança jurídica na instrução dos processos, fundamentado no Art. 74, III, "c", da Lei 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Destacamos que, diferentemente do que previa a Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021, não há mais a exigência legal de comprovação da singularidade dos serviços contratados, bastando para tanto a comprovação da notória especialização, nos seguintes termos:

Art. 74, § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Embora a Lei 8.666/93 ainda tratar-se da singularidade de serviços técnicos especializados, recentemente o TCU se posicionou sobre o tema, reiterando que a singularidade do serviço não pode confundir com o conceito de exclusividade, assim restando claro que mesmo com a previsão na norma anterior, esse conceito já encontra-se pacificado, ainda mais com a chegada da Lei 14.133/2021:

"Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento."

TCU Acórdão 1397/2022 Plenário



O STJ também já se posicionou sobre o tema em 2012, e decidiu que a existência de uma pluralidade de prestadores de serviços, mesmo que fosse o caso, não afasta a singularidade:

"Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

(STJ. HC no 228.759, 5a Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. Julg. 24.04.2012.)

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrada a possibilidade de contratação de vagas em treinamento exclusivo realizado pelas empresas DUNAS CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO, com as especificações constantes no documento de proposta anexa, por inexigibilidade.

O LICITAPIPA 2025 – SEMINÁRIO PRAIANO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, a realizar-se no período de 12 a 15 de Março de 2025, acontecerá num momento oportuno onde os agentes de contratações e os ordenadores de despesas (leia-se aí todos os gestores públicos), que prezam pelo zelo da coisa pública, estão sedentos de melhores orientações e por que não dizer conhecimentos, para a aplicabilidade da nova Lei de Licitações e Contratos (lei 14.133/2021), algo preponderante ao interesse público, considerando os aspectos de legalidade e economicidade dentre outros princípios relevantes da nova lei para a administração pública.

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsumam-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

Dessa forma, não há interpretações diversas da realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”. (grifei)

Tendo em vista as ponderações apresentadas, resta comprovada a natureza diferenciada da necessidade pública. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato.

Nesse aspecto, verifica-se que o LICITAPIPA 2025 – SEMINÁRIO PRAIANO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS reunirá corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto, demonstrando a inquestionável capacidade de execução do objeto proposto.



No que concerne a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

“Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, Je-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08- 2007 DJ 03-08-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Desse modo, com base na comprovação de outros eventos já realizados, resta inquestionável a notória especialização também da empresa organizadora.

Diante de todo o exposto, justifica-se a contratação direta de inscrições para participação de servidores públicos no LICITAPIA 2025 – SEMINÁRIO PRAIANO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, evento único e exclusivo que reunirá corpo de professores o(s) profissional(is) notório especialistas capaz(es) de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, executado por empresa ou profissional de notória especialização.

3. QUANTIDADE A SER CONTRATADA:

() Especificar Quantitativo:

(X) O quantitativo será apontado por ocasião do termo de referência.

4. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Estimativa do valor da Contratação é de R\$ 9.597,00(nove mil e quinhentos e noventa e sete reais)

Estimativa obtida por meio de:

(X) Consulta ao mercado

() Licitação anterior

5. INDICAÇÃO DA DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO:

DATA PRETENDIDA: 12/03/2025

5.1. Há data específica para a Entrega ou Execução: (X) SIM* () NÃO

***Justificar:**

Devido o evento ser realizado em data específica, do dia 12/03/2025 á 15/03/2025



5.2. Há contrato ou Ata de Registro de Preço vigente: () SIM* (X) NÃO

*Data do Término da Vigência:

6. INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) ADMINISTRATIVO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PELA ELABORAÇÃO DO ETP.

| Nome | Matrícula | Secretaria/Setor |
|--------------------------|-----------|----------------------|
| JÂNIO BATISTA FIGUEIREDO | | Secretário Municipal |
| | | |

7. INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO:

| Nome / cargo e função | Secretaria/Setor |
|--------------------------|----------------------|
| JÂNIO BATISTA FIGUEIREDO | Secretário Municipal |
| | |

Tenente Laurentino Cruz/RN, 17 de fevereiro de 2025

JÂNIO BATISTA FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos.